

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI		
DIVISÃO ADMINISTRATIVA	ESPÉCIE	CONTROLE
Protocolo N° 4082dd16 / 19/03/2026 DATA: 19/03/2026 PROTOCOLISTA	(x) PROJETO DE LEI	N° 310/2026 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA __/__/__
Vereador(a): [Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira		

PROJETO DE LEI N° 310 DE 19 de Março de 2026

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO E A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO E ESTABELECE DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO E INCLUSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS”.

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento, a identificação e a promoção da inclusão das pessoas diagnosticadas com Fibromialgia, Transtorno do Espectro Autista – TEA e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH no âmbito das políticas públicas e dos serviços prestados pelo Município de Jaraguari/MS.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

I – a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da legislação federal;

II – a pessoa diagnosticada com Fibromialgia poderá ser reconhecida como pessoa com deficiência quando constatados impedimentos de longo prazo de natureza física ou funcional que, em interação com barreiras, possam limitar sua participação plena e efetiva na sociedade;

III – a pessoa diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) poderá ser reconhecida como pessoa com deficiência quando comprovado impacto funcional significativo e duradouro, mediante avaliação biopsicossocial, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A avaliação biopsicossocial, quando necessária, observará os critérios previstos na legislação federal aplicável à pessoa com deficiência.

Art. 3º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Oculta ou Condição Neurodivergente, destinada à identificação das pessoas abrangidas por esta Lei.

Art. 4º A Carteira Municipal de Identificação tem por finalidade facilitar o acesso aos direitos, aos serviços públicos e aos atendimentos prioritários no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo único. A Carteira Municipal não substitui documentos médicos oficiais nem dispensa a apresentação de documentos exigidos por legislação específica.

Gilvanildo Cardozo Teixeira



Art. 5º A Carteira Municipal será emitida gratuitamente mediante apresentação de:

- I – laudo médico emitido por profissional habilitado, com indicação da Classificação Internacional de Doenças – CID;
- II – documento oficial de identificação com foto;
- III – comprovante de residência no Município;
- IV – outros documentos necessários à comprovação da condição, quando exigido em regulamento.

Parágrafo único. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a Carteira Municipal terá caráter complementar e não substitui a carteira de identificação prevista na legislação federal específica.

Art. 6º Às pessoas identificadas nos termos desta Lei será assegurado, no âmbito dos serviços públicos municipais, atendimento prioritário e tratamento adequado às suas necessidades específicas, observada a legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas à promoção da inclusão, ao atendimento humanizado e à conscientização social sobre as condições mencionadas nesta Lei, podendo, entre outras medidas:

- I – promover campanhas informativas e educativas;
- II – estimular a capacitação de profissionais da rede pública municipal;
- III – incentivar práticas de inclusão educacional;
- IV – fomentar o acesso aos serviços de saúde, assistência social e educação;
- V – promover ações de apoio às famílias.

Art. 8º O disposto nesta Lei não cria benefícios previdenciários nem substitui:

- I – perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- II – avaliação necessária à concessão de benefícios assistenciais;
- III – critérios legais aplicáveis a benefícios ou isenções instituídos por legislação federal ou estadual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo definir:

- I – o órgão responsável pela emissão da Carteira Municipal;
- II – os procedimentos administrativos para solicitação e emissão do documento;
- III – o modelo e as características da Carteira Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário de Deliberações Vereador Paulo Carrilho Arantes, 19 de março de 2026.

JARAGUARI/MS, 19 de Março de 2026

Gilvanildo Cardozo Teixeira

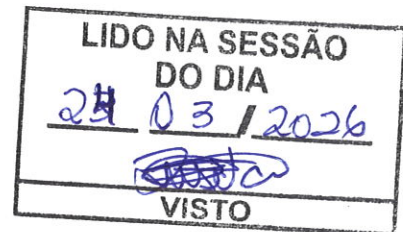




CÂMARA
MUNICIPAL DE JARAGUARI
PODER LEGISLATIVO

Gilvanildo Cardozo Teixeira

Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira
Vereador(a)



JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, no âmbito do Município de Jaraguari/MS, as necessidades específicas das pessoas diagnosticadas com Fibromialgia, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), promovendo medidas de identificação e inclusão que facilitem o acesso dessas pessoas aos serviços públicos municipais.

Diversas dessas condições são classificadas como **deficiências não aparentes ou ocultas**, o que frequentemente gera dificuldades de compreensão social, obstáculos no acesso a serviços públicos e barreiras no exercício de direitos básicos, como atendimento prioritário, comunicação adequada e tratamento humanizado.

No caso do **Transtorno do Espectro Autista**, a legislação federal já reconhece expressamente a pessoa autista como pessoa com deficiência, garantindo proteção jurídica específica. Por sua vez, a **Fibromialgia** e o **Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)** também podem gerar impedimentos significativos e duradouros, especialmente quando associados a limitações funcionais que dificultam a plena participação social, sendo cada vez mais reconhecidos no âmbito das políticas públicas de inclusão.

A proposta prevê ainda a instituição da **Carteira Municipal de Identificação**, instrumento que tem sido adotado por diversos municípios brasileiros como mecanismo de facilitação do atendimento prioritário e de reconhecimento institucional dessas condições, sem substituir documentos médicos ou outros instrumentos previstos em legislação federal.

Importante destacar que o projeto respeita os limites constitucionais da iniciativa legislativa, limitando-se a estabelecer **diretrizes gerais e instrumento de identificação**, sem criar estrutura administrativa, cargos públicos ou obrigações diretas à organização interna do Poder Executivo, preservando, assim, a autonomia administrativa municipal.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da promoção do bem de todos**, bem como na legislação federal de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, reforçando a necessidade de políticas públicas sensíveis às particularidades dessas condições.

Dessa forma, o projeto busca promover maior inclusão social, facilitar o acesso a serviços públicos e contribuir para uma sociedade mais justa, acessível e solidária.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.



Ver. Gilvanildo Cardozo Teixeira
Vereador(a)

